



ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas realizou-se a **Vigésima Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Adriana Silveira Machado. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 586-40.2021.5.08.0006 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LÍDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Ellen Larissa Alves Martins, Recorrido(s): THIAGO COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Orlando Sérgio Pereira Moraes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. PORTARIA Nº 1.565/14. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. ABRANGÊNCIA", por violação do art. 193, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada no que se refere ao pagamento de adicional de periculosidade e, com isso, julgar improcedente a presente ação. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pelo Reclamante, no valor de R\$2.947,20, (dois mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) calculadas sobre o valor dado à causa (R\$147.360,11), isento, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 208 do documento sequencial eletrônico 03). Observação: a Dra. Luciana da Moda Botelho, patrona da parte LÍDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10855-64.2017.5.15.0013 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Embargado(a): IEGE AFONSO DE SOUSA, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Advogado: Dr. Roberto de Camargo Junior, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 3755800-48.2008.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): KAZUMI ONISHI, Advogado: Dr. Leonardo Poletto, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000924-46.2016.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): PAULO RODRIGUES, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Advogado: Dr. José de Haro Hernandez Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 217000-69.2007.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE AURELIO RUSSO E OUTRA, Advogado: Dr. Eduardo A. Spinola, Agravado(s): CLARISSA APARECIDA RASPA PINHEIRO, Advogado: Dr. Wagner Luiz Verquietini, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, JOSE DE LIMA MARINHO, JOSE DE LIMA MARINHO BOBINAS, MB COMERCIO DE BOBINAS LTDA, MERCAVE COMERCIO DE PAPEIS LTDA, MPF DO BRASIL LTDA, RENATA OLIVEIRA RUSSO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 102053-28.2017.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RAQUEL DE SANT ANA MOREIRA, Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Agravado(s): JOÃO BOSCO ALVES DE ARAÚJO, MAGIKE BAR DANCETERIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101672-56.2016.5.01.0028 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): M.H.M. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. André Porto Romero, Agravado(s): JOSE MOREIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 60500-29.2006.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ADÃO TREFLIS E OUTROS, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Felipe Miguel



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Mendonça Ferreira, RODRIGO AVELLAR FONSECA, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 24259-11.2017.5.24.0086 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA LTDA, Advogado: Dr. Willian Basilio de Lima, Advogada: Dra. Daniela Nakamura, Agravado(s): A L K M - LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Ewerton Araújo de Brito, PAULO CEZAR AMANCIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Romoaldo Jose Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12599-40.2017.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Agravado(s): WESLEI INACIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 12003-52.2017.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NEPOMUCENO CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, FRANCISCO RODRIGUES, Advogada: Dra. Márcia Bonassa, Advogado: Dr. Eduardo Reche Feitosa, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11700-76.2015.5.15.0107 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NILDA APARECIDA DE CASTRO PESSOA, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Advogado: Dr. Ana Paula Sawaya de Castro Pereira do Vale, Agravado(s): PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL OLIMPIA, Advogado: Dr. Renato Camargo Rosa, Advogada: Dra. Iscilla Christina Vietti Aidar Piton, Advogado: Dr. Danilo Dionisio Vietti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11103-47.2020.5.18.0011 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AUGUSTO CESAR SIMOES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FILHO, Advogado: Dr. Pedro Henrique Jajah Marques, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11026-04.2021.5.15.0038 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSIRE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA (antiga PAX BR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.), Advogado: Dr. Aline Marins dos Santos, Advogado: Dr. Ingrid Strublic Tenorio, Agravado(s): ENTHEOS BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI, GLAUCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Erica Lima Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10988-52.2017.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): ROBERTO CARLOS XAVIER, Advogado: Dr. David de Camargo Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10822-05.2021.5.03.0034 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): ALVARO JUNIO FAVORITO, Advogado: Dr. Fulvio Ferreira Pena, Advogado: Dr. Herbert Luis Santos Perdigao, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. RECLAMAÇÃO 52.837/PB. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE" e "MULTA DO ART. 477 DA CLT", e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10751-04.2020.5.03.0142 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MATEUS SANTOS PEREIRA, Advogada: Dra. Marcela de Macedo Diniz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Moraes Salgado, Agravado(s): MIX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Mendes Halabi, Decisão: preliminarmente, retirar o segredo de justiça para este julgamento; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 10751-81.2018.5.15.0128 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Aline Cristofolletti Magossi, Advogada: Dra. Larissa Szabloczky, Agravado(s): PAULO FERNANDO GONCALVES DE MOURA, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Advogado: Dr. Karina Carla Gentina, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10715-50.2020.5.18.0010 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Lisa Fabiana Barros Ferreira, Advogado: Dr. Marília Costa Martins Vaccaro, Agravado(s): RAFAEL CICERO ALVES DE SOUSA, Advogado: Dr. Roberto Estevam de Araújo Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10657-21.2019.5.03.0165 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): MARINELE LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Advogado: Dr. Eustáquio Alberto de Melo, Advogado: Dr. Leonardo Mendes Chagas, Advogado: Dr. Juliana Mendes Chagas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10613-26.2020.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE PINDORAMA, Advogado: Dr. Daniel Kruschewsky Bastos, Advogado: Dr. Weliton Souza Sociedade Individual de Advocacia, Agravado(s): JOSE CARLOS PRETTI, Advogada: Dra. Lúcia Feitosa Benatti, Advogado: Dr. João Henrique Feitosa Benatti, Advogado: Dr. Bruno Borghi Francisco, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10610-28.2020.5.03.0160 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VCB TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Fabiana Diniz Alves, Agravado(s): VICENTE ANTONIO DA COSTA, Advogado: Dr. Giuliano Pereira Gomes, Advogado: Dr. Humberto do Carmo Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10318-65.2016.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): ADRIANO ALEXANDRINO DA CRUZ MARIANO, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10186-39.2021.5.15.0120 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEBORA DOS SANTOS RODRIGUES, Advogada: Dra. Silmara Aparecida Salvador, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MONTE ALTO, Advogada: Dra. Ângela Mascarenha da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10162-60.2021.5.03.0050 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): RAIMUNDO CELSO SERAFIM, Advogada: Dra. Miely Paula Dias Florinda Moura, TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10153-42.2021.5.03.0101 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Richele Luiza de Souza, Advogado: Dr. Bibiana Goncalves, Advogado: Dr. Lucas Neves de Faria, Agravado(s): WANDERSON DE SOUSA, Advogado: Dr. Maurilo Pereira dos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10058-91.2019.5.15.0151 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): TRANSPORTES RODOVIARIOS IRMAOS RODRIGUES LTDA, Advogado: Dr. Diego Carneiro Teixeira, Agravado(s): LUCAS RODRIGO SERRANO, Advogado: Dr. Flavio Rogerio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 6900-28.2009.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ADEMAR HERMENEGILDO E OUTROS, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 5043-77.2015.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): CHRISTIANO FAUSTO MEDEIROS DE MORAES, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Polyana Santana Moraes, Advogada: Dra. Mariana Nandes Ervilha, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as Agravantes a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2092-33.2015.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Verônica Andrade Canesso, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira Gambetta, Agravado(s): ALTA LINHAGEM BAR E RESTAURANTE LTDA, ROBERTO GUIMARAES DA SILVA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1872-22.2017.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOSE FELIPE NAZIAZENO NETO, Advogado: Dr. Adeir Rodrigues Viana, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Borges Monteiro, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1636-39.2017.5.12.0036 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLOS VINICIUS GOULART RECK, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Allexandre Lückmann Gerent, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1585-50.2011.5.01.0034 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PAULO NOGUEIRA DE ANDRADE SOBRINHO E OUTRO, Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogado: Dr. Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. José Antônio Bastos Valente Viana, patrono da parte PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1405-20.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAURO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Dielson Fernandes Lessa, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) julgar prejudicado o exame da questão relativa ao juízo de retratação. **Processo: Ag-AIRR - 1339-92.2019.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JORGE LUIZ RODRIGUES FIRMES, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1291-80.2012.5.06.0015 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RANGE MED ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Evandro Demétrio, Agravado(s): ENDOTECH BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA, ERICK BRASILIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Advogado: Dr. Soraya Mendes Ribeiro, HORST EWALD SELKE, PETER SELKE, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1243-80.2019.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FERNANDO JOSE DE CASTRO REZENDE, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1238-43.2018.5.05.0201 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA DO SOCORRO BORJA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gilmar Araújo Ribeiro, Agravado(s): MUNICIPIO DE RUY BARBOSA, Advogado: Dr. Maurício Mônico da Conceição, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1175-46.2015.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Francisco de Assis Brito Vaz, Advogada: Dra. Andrea Eustaquio de Oliveira, Agravado(s): ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA, Advogado: Dr. Márcio Vita do Eirado Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1148-56.2019.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): GILBERTO DA SILVA RAMOS, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1111-50.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ARNALDO DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SILVA BEZERRA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1090-46.2016.5.06.0016 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLOS ANDRE SERAFIM DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durao, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1063-86.2019.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANDREIA WELTER, Advogado: Dr. Igor Becale Godoy, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1062-30.2010.5.05.0012 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): ÁLVARO MAGALHÃES CALDAS, Advogado: Dr. Eliezer Santana Matos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1019-51.2019.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOSE NICANOR GOES, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1018-66.2019.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): EVARISTO MARTINS DE SOUZA NETO, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 976-28.2011.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): CASEMIRO URBANO E OUTROS, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 960-54.2019.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RENAN ALVES BARBOZA, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 950-28.2019.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JAIME CADETE FILHO, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 942-78.2021.5.07.0033 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): RICARDO LUCAS DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 884-48.2019.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): NEUSA REGINA DA ROSA ROVERE, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Taísa Oliveira Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 877-38.2015.5.05.0037 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PAIXÃO, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 851-19.2020.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Amanda Lucas de Lima, Agravado(s): ROGÉRIO BAPTISTA, Advogada: Dra. Kelly Karynne Costa Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 840-55.2012.5.05.0024 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA, Advogado: Dr. Antony de Teive e Argôlo, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 824-05.2015.5.06.0013 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DELER CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Luciana de Castro Machado, Advogada: Dra. Renata Manso Soares, Advogado: Dr. Naira Gloria Soares, Advogada: Dra. Maria Carolina de Andrade Lima Corrêa, Advogada: Dra. Jéssica Dantas Coutinho, Advogada: Dra. Maria Carolina de Andrade Lima Corrêa, Agravado(s): EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. (EM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Correa, Advogado: Dr. Alexandra de Santana Carneiro Vilela, Advogado: Dr. Arlindo Jose de Melo Filho, TARCISIO VAGNER LOPES SANTANA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Advogado: Dr. Renata Alves Calabria, Advogada: Dra. Talyta Manso Mesquita, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 819-88.2018.5.05.0341 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HILTON LOBO DIAS DE SOUZA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 793-06.2010.5.05.0007 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): MARTINS RODRIGUES MARQUES, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Renata Protásio de Souza Damasceno, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 753-12.2010.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): NELSON HUGO SELLMER, Advogada: Dra. Mariana Ferreira Cavahieri Mathias, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Advogado: Dr. Rodrigo Dorneles, Advogado: Dr. Leonardo Lamachia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 747-17.2021.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): JANEIDE SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. Petrúcio Messias de Souza, Advogado: Dr. Jessica da Silva Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 734-73.2011.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): CARLOS ALBERTO WOELLNER, Advogado: Dr. Heglison Tadeu Mocelin Neves, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 710-64.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PEDRO PEREIRA DE MOURA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Ana Regina de Andrade Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 687-26.2021.5.07.0032 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): JULIANA DA SILVA ROCHA, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 678-22.2020.5.08.0016 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Agravado(s): FRANCILEDA RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Joao Victor Dias Geraldo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 666-49.2010.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JADYR MUSSEL RIZZO, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Camila Rachel Guimarães do Amaral, patrona da parte JADYR MUSSEL RIZZO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 634-70.2020.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Alessandro Lima Pires, Advogada: Dra. Cássia Kelly dos Santos Barcelos, Advogado: Dr. Ursulino Marques de Araújo Neto, Agravado(s): ANTONIMAR FELICIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 598-61.2019.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ANTONIO CORDEIRO MENDES, Advogado: Dr. Larissa Amaral Vasconcelos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 532-52.2019.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Elisa Ferreira Soares Moreira, Agravado(s): ALEXANDRE LACERDA, Advogado: Dr. Carlos Silon Rodrigues Gebrim, Advogado: Dr. Saulo Magalhaes Araujo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 509-06.2019.5.21.0017 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SAINT CLAIR DA CUNHA LIMA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza O Rossiter, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 479-22.2018.5.06.0017 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LYZIANNE CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlo Benito



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cosentino Filho, Advogado: Dr. Marcelle Caroline Duarte Siqueira, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, TELEINFORMAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 450-15.2012.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogada: Dra. Agostinha Gorete S. dos Anjos, Agravado(s): SIDNEI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 390-45.2017.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO, Advogada: Dra. Cytia Maria de Possidio Oliveira Lima, Agravado(s): JIVANICE DA SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. Jeovaldo da Silva Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 375-47.2021.5.07.0033 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): MARCOS ANDRE MOTA CORREIA, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 357-27.2020.5.22.0006 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMTRACOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): PEDRO DE SOUSA ARAGAO, Advogada: Dra. Elenilza dos Santos Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 340-38.2020.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): CARLOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RIBEIRO LESSA, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 231-39.2015.5.05.0001 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S/A E OUTRO, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA., Advogado: Dr. Ednardo Blumetti Brito, INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Machado Pinto, Advogado: Dr. Filipe Luz Pinto, Advogado: Dr. Ricardo Raimundo de Mello Paranaguá, PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Farias Kruschewsky Filho, TECON SALVADOR S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos interpostos pela Reclamadas ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU e INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar as Agravantes a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 196-61.2020.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANGELA MARIA PEREIRA DA FONSECA, Advogado: Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Betina Alcoforado Nogueira, patrona da parte ANGELA MARIA PEREIRA DA FONSECA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 177-92.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DURVAL SOARES DA SILVA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Procuradora: Dra. Luciana Hoff Côrrea, Procurador: Dr. Antônio Cezar dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 142-45.2014.5.15.0139 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Agravante(s): CLEIDE FALCONE DORNAN, Advogado: Dr. Armando Francisco Cardoso, Advogado: Dr. Felipe Pereira Cardoso, Agravado(s): DIOGO MAICON HARRINGTON E OUTROS, Advogado: Dr. Aletéia Pinheiro Guerra Alves, EDUARDO CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Telma da Silva Santos, ESPÓLIO de ISIDORO ROBERTO FALCONE, Advogado: Dr. Felipe Pereira Cardoso, EZEQUIEL LOPES SILVA, Advogado: Dr. Suelen Aurora Leite do Prado Silva, ISADORA FALCONE, Advogado: Dr. Gabriel Henrique Kuprian, Advogada: Dra. Marcela Cristina de Souza Rossetto, ISIDORO FALCONE, JAQUICELI MERCILENE BONIFACIO, Advogado: Dr. Aletéia Pinheiro Guerra Alves, JOELICE RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Aletéia Pinheiro Guerra Alves, JONATHAN SILVA SABINO, Advogado: Dr. Jose Carlos Goes, JUNDIAI MAXI SHOPPING SUPER LANCHES EIRELI, Advogado: Dr. Felipe Porfirio Granito, JUNDIAI POINT RESTAURANTE E SUPER LANCHES LTDA, Advogado: Dr. Henrique Duarte de Almeida, LEANDRO RODRIGO DA SILVA, Advogada: Dra. Graziela dos Santos Santini, LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mariana Monti Petreche, Advogado: Dr. Aline Cristina Mesquita Marçal, Advogada: Dra. Vanessa Bolognini da Costa, LUCIANE CARBONE PICKART, Advogada: Dra. Maristela Trevisan Rodrigues Alves Limoli, MAIKE DE MORAES TEIXEIRA LEITE E OUTRO, Advogado: Dr. Mariana Monti Petreche, Advogado: Dr. Aline Cristina Mesquita Marçal, MARIANA AMORIM DOS SANTOS, Advogada: Dra. Graziela dos Santos Santini, MAURO SERGIO BEZERRA, Advogado: Dr. Andrea Regina Portes, NAUANA TAMIRES BERNARDO GOMES, Advogado: Dr. Cecília Lopes dos Santos, REGIANE FERREIRA VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Aletéia Pinheiro Guerra Alves, REGINALDO DIOGO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Jair Fernandes Lopes, SUELI VIEIRA, Advogado: Dr. Cecília Lopes dos Santos, UBATUBA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Ângela Tadioto dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 81-13.2011.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Júlio Augusto Moura de Paiva, Agravado(s): ESPÓLIO de IRINEU JOSÉ TORTORI, Advogado: Dr. Walter da Costa Martins, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 77-97.2020.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Guimarães, Agravado(s): MARIA DE LOURDES RIBEIRO LEITE QUARESMA, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Taísa Oliveira Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 48-67.2019.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, Advogado: Dr. Antônio Américo Baraúna Filho, Agravado(s): MARCIO LIMA PARAIZO, Advogada: Dra. Priscilla Brunna Araujo da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 43-91.2011.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): MARCO AURÉLIO DA SILVA FONTOURA, Advogado: Dr. Cícero Troglio, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 23-66.2012.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, UMBERTO BEZ BATTI, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo arguida em contraminuta, não conhecer do agravo, e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 16-72.2016.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): ALEXANDRE FURLAN MACIEL, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 13-27.2011.5.20.0003**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da 20ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): JOSÉ CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Vanessa Aparecida Mendes Baesse, Procuradora: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10999-59.2017.5.03.0114**

da 3ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): F K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., HADASSA KELLY DE JESUS JORDAO, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Advogado: Dr. Joao Henrique Camara Santana, Advogado: Dr. Tulio Savio Pereira, VFS SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas Reclamadas CLARO S.A. e TELEFÔNICA BRASIL S.A., e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. Leopoldo de Mattos Santana, patrono da parte HADASSA KELLY DE JESUS JORDAO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1790-57.2015.5.09.0021**

da 9ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SIMONE DE SOUZA RIBEIRO, Advogado: Dr. Silvio Luiz Januário, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "PARCELA DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. PAGAMENTO PELO TETO. REFLEXOS E DIFERENÇAS. EXTRA BÔNUS. VARIABILIDADE DA PARCELA" e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE USO DE BANHEIRO. CONFIGURADO O DANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF" e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 334-18.2016.5.05.0581**

da 5ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): ERISSANDRO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Tércio Roberto Peixoto Souza,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Neila Cristina Boaventura Amaral, RIOMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Glaucio Silva Chaves, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 71-97.2021.5.10.0022 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): GABRIEL DE SOUZA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto aos temas "Acúmulo de funções", "Horas extras. Intervalo intrajornada. Reflexos" e "Tíquete-refeição. Oferecimento de refeição "in natura". Devolução de desconto", e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Indenização por dano moral. Revista em pertences do empregado por pessoa do sexo oposto. Ausência de contato físico" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 20238-94.2017.5.04.0232 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s) e Recorrido(s): FRANCELINO BATISTA BUENO, Advogado: Dr. Rodrigo Andre Kellermann, ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RRAg - 11059-44.2019.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): VALTER CASTRO DE ANDRADE, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 10381-83.2018.5.15.0102 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ramiro Borges Fortes, JRSM CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Luiz Augusto Garcia, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 10268-86.2018.5.15.0084 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MARIO SERGIO BENEDICTO GABRIEL JUNIOR, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sergio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer Recurso de Revista da Reclamada; II - negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada. **Processo: RRAg - 1176-49.2019.5.20.0007 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): ELIANA NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Lúcia Dantas Morgado, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Marcos Alexandre C. de S. Póvoas, Decisão: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da transmutação automática de regime jurídico, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido de pagamento dos depósitos do FGTS de todo pacto laboral, e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito; e II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: RRAg - 1150-82.2019.5.22.0108 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): BENE NOGUEIRA SOBRINHO, Advogado: Dr. Jessica de Souza Lima, Advogado: Dr. Joel Carlos Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente lide e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí); e II - julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento ante a declaração de incompetência, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RRAg - 1150-31.2014.5.15.0083 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. André Rodrigues Schioser, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ CARLOS BORDINHON,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Deise de Andrada Oliveira Palazon, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1012-96.2019.5.20.0003 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): DENISE BRAZ DE JESUS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Lúcia Dantas Morgado, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da transmutação automática de regime jurídico, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido de pagamento dos depósitos do FGTS de todo pacto laboral, e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito; e II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: RRAg - 894-86.2020.5.20.0003 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): PETROX COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. Erica Soares do Nascimento, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Ubirajara Casado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 816-90.2019.5.10.0008 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Guilherme Ambrósio Abrahão Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Paulo Monteiro de Souza Júnior, Advogado: Dr. Juliano Abadio Caland Juliao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 698-35.2014.5.05.0621 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Advogado: Dr. Pedro Henrique Lázaro Santim, Advogado: Dr. Luigi Morelli, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogada: Dra. Marina Pianaro Ângelo Schlenert, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Advogado: Dr. José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Advogada: Dra. Larissa Tavares Perez Duran, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO, DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Réu. Observação: a Dra. Natália Agrello Castilheiro, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO, DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO, esteve presente à sessão. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RRAg - 643-34.2017.5.10.0009 da 10ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): KARLA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Dr. Bernardo Sampaio Marks Machado, Advogada: Dra. Maria Helena Moreira Dourado, Advogada: Dra. Gabriela Victor Tavares Merides, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação ampla do PDV reconhecida pelo TRT e determinar o retorno dos autos à Corte Regional, a fim de que prossiga no julgamento dos temas prejudicados, como entender de direito; II - declarar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamante. Observação 1: a Dra. Natália Agrello Castilheiro, patrona da parte KARLA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 625-49.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): DAVI BRITO DE SOUZA, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Agravante(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Andreazza, Advogado: Dr. Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir a responsabilidade do Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo pagamento dos honorários periciais; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: RRAg - 554-74.2018.5.23.0086 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MARGARET PEREIRA DE SOUSA, Advogada: Dra. Jacqueline Cavalcante Marques, Advogado: Dr. Cristiano de Almeida Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU, Advogado: Dr. José Henrique da Silva Vigo, Advogada: Dra. Lana Carolina Lübe dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, X da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais pela retenção da CTPS do Reclamante no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 529-68.2020.5.06.0020 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ROGERIO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s) e Recorrido(s): PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RRAg - 281-02.2020.5.08.0003 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): ADRYENNE ALAYNNE LOBO COSTA, Advogado: Dr. Raphael Bernardes da Silva, Advogado: Dr. Felipe Meinem Garbin, Advogado: Dr. Isaac Bertolini Auler, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Ferreira Galvão, Advogado: Dr. Jaco Carlos Silva Coelho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por má-aplicação do artigo 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar que a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo do artigo 384 da CLT limite-se à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ou seja, até 11/11/2017; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. **Processo: RRAg - 131-75.2021.5.06.0412 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE JORGE BRITO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Herivelto Leite da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: a Dra. Natália Agrello Castilheiro falou pela parte JOSE JORGE BRITO NOGUEIRA. **Processo: RR - 1000313-17.2020.5.02.0242 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARCELO HENRIQUE DE JESUS, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): MARQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 10344-91.2017.5.15.0037 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COFCO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alberto Kairalla Bianchi, Advogado: Dr. Gustavo Sposito Ceneviva, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Junior, Recorrido(s): ADMILSON MANOEL DE SOUZA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Barizon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e reflexos, restabelecendo a sentença no particular. **Processo: RR - 10056-93.2015.5.15.0044 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alberto Kairalla Bianchi, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Junior, Recorrido(s): JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Tupã Montemor Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere e reflexos, restabelecendo a sentença no particular. **Processo: RR - 1423-44.2013.5.15.0083 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Recorrido(s): DANIELE APARECIDA DE PAULA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 1189-54.2017.5.05.0001 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CONDOMINIO PARAISO TROPICAL RESIDENCE, Advogado: Dr. Luana Costa de Senna, Recorrido(s): CONCRETIZE CONSTRUÇÕES, REFORMAS E SERVIÇOS LTDA, MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Advogado: Dr. Rosemberg Márcio de Sousa Pinto, Advogado: Dr. Thiago Ananias Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620-18.2019.5.23.0022 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): NEIDIANA BORGES DE SOUZA, Advogado: Dr. Nyemaier Matos da Silva, Recorrido(s): SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, Advogado: Dr. Stalyn Paniago Pereira, Advogada: Dra. Maria Núbia Paniago Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, reconhecendo a transcendência jurídica e política da causa. **Processo: Ag-AIRR - 1002470-51.2017.5.02.0473 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IVO MESSIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luís Gustavo Moreira da Silva, Advogado: Dr. Rafael Mendes de Lima, Agravado(s): IVALIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUE LTDA, Advogado: Dr. Lilia Davidovich Friedman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001508-41.2018.5.02.0037 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DANILO CASCAPERA BORTOLASSI, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Advogada: Dra. Michele Cervo Toldo Gonçalves, Advogado: Dr. Flávio Zaella Zambonin, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Advogado: Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001503-84.2018.5.02.0371 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): SERGIO CARDOSO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Freire Gallucci, TALENTOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001462-77.2015.5.02.0386 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Oliveira, Agravado(s): ANTONIO CELSO RODRIGUES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Geraldo Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001460-75.2019.5.02.0610 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): DOUGLAS SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcus Tibério Manoel, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 204100-08.2009.5.15.0082 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOSE ALVES, Advogada: Dra. Francis Lurdes Guimarães do Prado, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Juliana Eloísa Bianco, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21221-05.2017.5.04.0811 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOAO VLADIMIR PASE, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Agravado(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21104-43.2014.5.04.0027 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, MARA LUCIA MONTI DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos, aplicando à Reclamante multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20224-82.2017.5.04.0791 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Reinaldo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Jose Cornelli, Agravado(s): SERGIO MAYER, Advogada: Dra. Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12650-60.2014.5.15.0062 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procuradora: Dra. Aline Cristofolletti Magossi, Procuradora: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Procurador: Dr. Denis de Lima Sabbag, Agravado(s): DENILSON MARQUES, Advogado: Dr. Alexsandro Tadeu Januário de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Schuindt Falqueiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11929-60.2015.5.15.0002 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PREMIUM FOODS BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Advogado: Dr. Andre de Melo Ribeiro, Advogado: Dr. Flavio Renato Gomes da Silva, Agravado(s): MANOEL ALBINO, Advogada: Dra. Andrea Eveli Soares Magnani, Advogada: Dra. Rosemary Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11750-41.2017.5.15.0137 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LOJAS CEM S.A., Advogado: Dr. Eduardo Delega, Agravado(s): JENNIFER GEREVINI DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Martins Grigolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11570-84.2017.5.15.0085 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LOJAS CEM S.A, Advogado: Dr. Eugênio José Fernandes de Castro, Agravado(s): L T C COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Vívian Daniele Sabino da Motta, WASHINGTON HENRIQUE DA COSTA, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11562-93.2016.5.15.0004 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): NARCISO ALVES LEITE JUNIOR, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11325-16.2016.5.15.0083 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANDERSON APARECIDO CORDEIRO, Advogada: Dra. Priscila Cristina Dias Wanderbroock, Advogado: Dr. Alberto Albiero Junior, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11084-**



43.2015.5.01.0026 da 1ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LEONARDO NÓBREGA DA ROCHA, Advogada: Dra. Roberta da Gama Lima Perez Esteves, Agravado(s): BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10861-05.2017.5.18.0008 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PUJANTE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Felipe Machado Menezes, Agravado(s): FLAVIO DA SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Itamar Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10419-41.2018.5.15.0023 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Alberto Albiero Junior, Agravado(s): LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10386-98.2016.5.09.0084 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VANDERSON APARECIDO PEREIRA, Advogado: Dr. José Eduardo Nunes Zanella, Agravado(s): TORTUGA-PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, Advogado: Dr. Simara Zonta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10333-34.2019.5.03.0164 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALNUTRI ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Cristiano Abras Silva, Advogada: Dra. Marialice Dumbá Soares, Agravado(s): RONEY ANTONIO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Marcilio de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10273-69.2016.5.03.0066 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CARBONÍFERA BELLUNO LTDA., Advogado: Dr. Breno Garcia de Oliveira, Agravado(s): LUCIANO SILVA ZAPE, Advogado: Dr. Matheus Satler Xavier da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10161-43.2020.5.03.0169 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ADILSON ODILON TOME, Advogado: Dr. Joao Augusto Dias, Agravado(s): MINEREMBRYO REPRODUCAO E PRODUCAO LTDA, Advogado: Dr. Daniel Murad Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10159-75.2017.5.08.0125 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

WENDEL JUNIOR SOUZA AMARAL E OUTROS, Advogado: Dr. Coracy Maria Martins de Almeida Lins, Advogada: Dra. Patricia de Nazaré Mussi Pinheiro, Agravado(s): ESPÓLIO de ELTON SANTA ROSA MONTEIRO, Advogado: Dr. ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1651-14.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): NILTON RIBEIRO DA CUNHA, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1428-73.2013.5.09.0749 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Fernando Blaszkowski, Advogado: Dr. Filipe Emanuel Neves da Silva, Agravado(s): JAIME BERTONCELLI, Advogado: Dr. Alexandre Barreiro Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 552-25.2018.5.09.0303 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Guimarães Monteiro, Agravado(s): NILSON JOSE DA COSTA, Advogado: Dr. Andre Felipe Peretti da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 225-97.2018.5.09.0459 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NIVALDO PEDRO, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Agravado(s): BANDEIRANTES - LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Antonio Palomares, PROJECTA FOTO IMAGEM LTDA - ME E OUTRAS, Advogado: Dr. Luiz Otávio Góes, Advogado: Dr. Rafael Alexandre Storer, Decisão: por solicitação do Ex.ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 20788-23.2019.5.04.0102 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOSE ISMAR DOS SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Livi, Advogado: Dr. Cezar Correa Ramos, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, Advogado: Dr. Ezequiel Diego Lima de Sousa, Advogado: Dr. Juliana Lima Falcao Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20340-86.2016.5.04.0124 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. Ana Catharina Crahim de Mello, Agravado(s): LUIZ FERNANDO ALVES CORREA, Advogado: Dr. Marcelo Baquini da Silva Martinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 11126-76.2016.5.03.0002 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, LIDIA ALINE FERREIRA IRIAS, Advogada: Dra. Diana Claudino Eustáquio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada (PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11067-18.2016.5.03.0090 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CONSTRUGOMES BRASIL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Agravado(s): CLAUDIANO FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Leonardo de Almeida Melo, Advogado: Dr. Bruno Andre Martins Veloso, CONSTRUTORA FERROVIAL AGROMAN LTDA., Advogado: Dr. William de Aguiar Toledo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada (Construgomes Brasil Engenharia Ltda.) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10981-93.2016.5.03.0107 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Rosano Camargo, Advogado: Dr. Bernardo Buosi, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): JONATAS AGABO MENDES SOARES, Advogado: Dr. Alex Martins Monteiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada (PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.). **Processo: AIRR - 10460-76.2017.5.03.0152 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Agravado(s): ANA ELISA OLIVEIRA DE MENDONCA, Advogado: Dr. Tiago de Melo Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

primeira Reclamada (ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.). **Processo: AIRR - 1904-68.2013.5.03.0009 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Agravado (s): ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, BANCO BMG S.A, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): SABRINA TAYLLOR DA COSTA BARBOSA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do despacho denegatório; dar provimento ao Agravo de Instrumento do segundo Reclamado (BANCO BMG S.A.) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada (ATENTO BRASIL S.A). **Processo: AIRR - 458-19.2019.5.09.0020 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JANINE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Danielli Yumi Nagano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRag - 101046-11.2019.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO MAURICIO ARAUJO DA CRUZ, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Souza da Trindade, SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - julgar prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001504-81.2018.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): STHEFANY FRANCO PEREIRA, Advogado: Dr. Ana Paula Smidt Lima, Advogada: Dra. Tatiana Perez Fernandes Verber, Recorrido(s): CLAUDIA MURCELLI TEIXEIRA, Advogada: Dra. Magda Barbierato Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ainda que reconhecida a transcendência jurídica do tema em debate. **Processo: RR - 1000662-**



53.2021.5.02.0446 da 2ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): NIVIO LOPES CORREA JUNIOR, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Chiarini, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100588-54.2020.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Patricio de Souza Filho, Advogado: Dr. Raphael Benevenuto de Souza, Advogado: Dr. Gabriele Benevenuto de Souza Teixeira, EDILEUZA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Gilsete Arêas de Moraes Mariano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 517-79.2020.5.09.0017 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SIRLEI BRASILINA GALINARI GODOY, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Recorrido(s): JOSÉ EDGARD ZAMPAR, LÉLIA MARIA BERGAMASCHI ZAMPAR, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, em face de sua transcendência política e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 392 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a extinção do processo, declarar que os efeitos do ajuizamento do protesto judicial são a interrupção da contagem do prazo prescricional (bienio e quinquenal) sobre os pedidos elencados na petição inicial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se examine a pretensão da Reclamante, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 1001777-98.2017.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JOAO FLORENCIO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Thiago Lopes Melo, Embargado(a): SAMPACAR - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Procurador: Dr. Marcio Otavio Lucas Padula, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1001022-80.2016.5.02.0084 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Embargado(a): ERIVELTO DUARTE ROSA, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1000279-57.2020.5.02.0431 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ANGELA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Luis Zanata, Advogado: Dr. Artur Ferreira de Souza, Embargado(a): DISERVICE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI, Advogado: Dr. Luis Antonio Fourniol Cury, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RRAg - 1000073-26.2019.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: KATIA DE CARVALHO SILVA, Advogado: Dr. Jeferson dos Reis Guedes, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Advogado: Dr. Eduardo Horita Alonso, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zaparolli, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Obreira. Observação: o Dr. Jeferson dos Reis Guedes, patrono da parte KATIA DE CARVALHO SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RRAg - 101333-82.2017.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JAIRO LINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Advogada: Dra. Ana Lídia Requião, Embargado(a): FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA DO EST. RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 100015-67.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: GEREMIAS BARCELLOS CARDOSO, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Guilherme Bastos Nunes Batista, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Embargado(a): MASSA FALIDA de GRUPO SCHAHIN E OUTROS, Advogada: Dra. Tatiana Weigand Berna Rayel, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 21853-15.2019.5.04.0341 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JESSICA BORCOWSKI LIMA, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Scherer, Embargado(a): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, Advogada: Dra. Rochele Hentz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 20823-08.2018.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: GRAZIELLE DA SILVA, Advogada: Dra. Caroline Ferreira Anversa, Embargado(a): FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Lucia de Vasconcelos Barreto, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Reclamante, para retificar o erro material, nos termos da fundamentação, sem, no entanto, imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 20209-31.2019.5.04.0731 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: DALMIRO TATSCH, Advogado: Dr. Nilmar Pires dos Santos, Advogada: Dra. Janaina Gonçalves dos Santos, Embargado(a): IGREJA PENTECOSTAL ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO RESTAURACAO, Advogado: Dr. Tarcísio Jacob Gubiani, Advogado: Dr. Thiago Rafael Vieira, Advogado: Dr. Jean Marques Regina, Advogado: Dr. Robervan Ferreira Andreolla, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 10406-45.2018.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: CAMILA DE OLIVEIRA CAMILLO, Advogado: Dr. André Luiz de Lima Citro, Embargado(a): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Advogado: Dr. Gustavo Capucho da Cruz Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração da Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 10235-58.2020.5.15.0074 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: LUIZ ANTONIO DORICO, Advogado: Dr. Fausto Hercos Venancio Pires, Embargado(a): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Obreiro. Observação: o Dr. Fausto Hercos Venancio Pires, patrono da parte LUIZ ANTONIO DORICO, esteve presente à sessão. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 2179-85.2013.5.05.0421 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ELEGANCE INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Luís de Albuquerque Cardoso, Embargado(a): WILLYAM COSTA REIS, Advogado: Dr. Eliezer Queiroz Dourado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada nos embargos de declaração em agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, com base no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC. **Processo: ED-Ag-RR - 1472-67.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Embargado(a): MANOEL SANTANA DA MOTTA, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.051,19 (mil e cinquenta e um reais e dezenove centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 1244-89.2015.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Embargado(a): GDK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo de Araujo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ferraz, Advogada: Dra. Fernanda Gadelha Araújo Lima, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 391-42.2019.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Embargado(a): BRATECNET TECNOLOGIA INDUSTRIAL EIRELI - ME, ISMAEL PAZ SANTOS, Advogado: Dr. Sofia Wanderley Gayoso de Lima, Advogado: Dr. Mayla Bezerra Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001844-16.2017.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): FRANCISCO JOSE NUNES, Advogado: Dr. Fábio Santos da Silva, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. Observação: a Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-RR - 1001622-51.2017.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.489,53 (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001210-15.2021.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Joao Batista Pinheiro Junior, Agravado(s): JOEL ALVES DE SANTANA JUNIOR, Advogado: Dr. Diego Malaquias Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 692,44 (seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001176-95.2020.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCONE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LIMA GUEDES, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Agravado(s): VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Claudinei de Sousa Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Demandante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.429,15 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-RR - 1000805-13.2018.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Leandro Augusto de Oliveira Tromps, Advogado: Dr. Adriano João Boldori, Agravado(s): SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Vivian Vanin Silva falou pela parte CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES. **Processo: Ag-AIRR - 1000721-03.2017.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Agravado(s): MATHEUS RICHARD COSTA BARBOZA, Advogada: Dra. Renata Pircio Trovo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.566,91 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000637-72.2017.5.02.0707 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADILSON ALVES COSTA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Renato de Araújo, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.458,01 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000421-71.2016.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PATRICIA DI GIOVANNI, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Advogado: Dr. Renan Marcelino Andrade, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.266,51 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000181-20.2016.5.02.0332 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GLEDSON HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Edson Francisco dos Santos, Agravado(s): MULTITEINER COMERCIO E LOCACAO DE CONTEINERES LTDA, Advogado: Dr. Tiago Jose Lobato Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1000089-95.2019.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Agravado(s) e Recorrido(s): FELIPE DE CAMARGO RODRIGUES GOMES, Advogado: Dr. Anderson Santiago de Mello, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogado: Dr. Fábio José Chaves Gonçalves, Advogada: Dra. Adrieli Jacinto, Advogado: Dr. Andre Esteves Cardozo de Mello, Advogado: Dr. Caroline Lima dos Santos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-RR - 169800-90.2005.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): OLÍMPIO ERTLE, Advogado: Dr. Bonaparte Lazarini Jobim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.584,30 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 157300-81.2009.5.07.0004 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF, Advogado: Dr. José Suerdy Portela Patrício, Advogado: Dr. Barbara Neres de Carvalho, Advogado: Dr. Eric Moraes de Castro e Silva, Agravado(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, Advogada: Dra. Lídia Rodrigues Félix, Advogado: Dr. Emanuel Nasareno Menezes Costa, Advogado: Dr. Bruno Araujo Magalhaes, ESPÓLIO de SEBASTIAO VITORINO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Michele Naiane Fernandes Marinho, IVONE SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Paulo Raposo Moroni, OTONIEL GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. João Paulo Raposo Moroni, ROSALBA BENIGNO FREIRE PENA, Advogado: Dr. João Paulo Raposo Moroni, VICENTE PESSOA, Advogado: Dr. João Paulo Raposo Moroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.026,54 (três mil e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamantes Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 109700-70.2008.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JANDYR DIRCEU MICHELSEN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.453,62 (mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 101671-20.2017.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ILHA PURA 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Rafael Vianna Pereira, Advogado: Dr. Juliana Bracks Duarte, Agravado(s): ALAN FELIPE PEREIRA CARDOSO, Advogado: Dr. Louise Souza Pereira, Advogado: Dr. Pedro Henrique Morett Pinheiro, CONSTRUTORA CAETANO BELLONI LTDA, Advogado: Dr. Priscila Korn Friggo, FC RIO EMPREITEIRA LTDA - EPP, SUB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA RIO UNIDO LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.505,76 (dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101432-95.2019.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Danielle Mourão de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Souza da Fonseca, Agravado(s): FELIX VALTER MARINHO, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.303,88 (dois mil, trezentos e três reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101210-06.2019.5.01.0025 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): RICARDO ROLLEMBERG LOPES LEMOS, Advogado: Dr. Raquel Caldas Nunes, Advogada: Dra. Ana Luisa de Souza Correia de Melo Palmisciano, Advogado: Dr. Maiara Leher, Advogado: Dr. Marione Vieira Amaral, Advogado: Dr. Bruno Moreno Carneiro Freitas, Advogado: Dr. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Advogado: Dr. Vítor Terra de Carvalho, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Veronica de Araujo Triani, Advogada: Dra. Isadora Leão Silva Pinheiro, Advogada: Dra. Lara Machado Luedmann, Advogado: Dr. Ana Paula Costa de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, que totaliza o montante de R\$ 2.321,70 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e setenta centavos), a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101032-82.2019.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MS LOGISTICA ADUANEIRA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Mendes Lopes, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Agravado(s): HEIDER GABRIEL DE ANDRADE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Miranda Bonelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.910,82 (três mil, novecentos e dez reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100589-52.2020.5.01.0064 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): LEONARDO TEIXEIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Gustavo Lara de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.937,22 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100279-98.2018.5.01.0037 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOAO MARIO DA COSTA BRAGA, Advogado: Dr. Marcelo de Paula Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.495,59 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100258-22.2019.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SAID - SERVICOS DE ACOMPANHANTE DE IDOSOS DOMICILIAR EIRELI, Advogado: Dr. Alexânder Woelffel Fehlberg, Advogado: Dr. Alexandre de Carvalho Ayres, Advogada: Dra. Clarissa Pinto Masullo da Cost, Agravado(s): ALESSANDRA ALVES MENDES, Advogado: Dr. Thiago Lemos Garcia, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Siqueira, Advogado: Dr. Paulo Henrique Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.532,44 (dois



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. Alexânder Woelffel Fehlberg, patrono da parte SAID - SERVICOS DE ACOMPANHANTE DE IDOSOS DOMICILIAR EIRELI, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-AIRR - 100173-24.2018.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SUPER MERCADO ZONA SUL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogado: Dr. Fernanda Rodrigues dos Santos, Agravado(s): JONATHAN ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Edilberto da Rocha Gripa, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Cardoso Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.563,88 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100108-58.2021.5.01.0063 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Advogado: Dr. Dover Fernandes Pereira Ferraz, Agravado(s): BRUNO DE SOUSA MELO, Advogado: Dr. Roberto César Júnior Costa Miguel, Advogado: Dr. Saul dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.470,35 (quatro mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação 1: a Dra. Natalia Pereira Praça, patrona da parte GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Roberto César Júnior Costa Miguel, patrono da parte BRUNO DE SOUSA MELO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100048-98.2020.5.01.0264 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JVJR CONFECÇOES LTDA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Silva Novaes, Agravado(s): GABRIELLE DE ALVARENGA SOBRINHO, Advogado: Dr. Vinnicyus Tavares Laureano, Advogado: Dr. Ana Paula de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.868,24 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 26000-22.1997.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE RONALDO DE CASTRO SOUZA, Advogado: Dr. Joao Baptista de Moraes Côrtes Neto, Advogado: Dr. Alexandre da Rocha Silva, Agravado(s): JORGE CORREA, PAIOL DRINK'S LTDA, Advogado: Dr. George Benjamim Paes Rooke, VALERIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE ALMEIDA RAMOS, Advogado: Dr. José Amaury Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.201,72 (cinco mil, duzentos e um reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 25000-64.2002.5.01.0006 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Agravado(s): MARIA TERESA GORDILHO LORETO SCASSA (REPRES. JOSÉ CARLOS DA SILVA SCASSA), Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.168,96 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 24200-54.2013.5.13.0026 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D Avila Melo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.843,61 (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 21877-71.2016.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA JORNALÍSTICA PAMPA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Tomas Cunha Vieira, Agravado(s): LEONARDO LUIS POLESE MOLLERKE, Advogado: Dr. Letiares Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.739,80 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 21285-83.2018.5.04.0001 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CRISTINA FERREIRA LESSA, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogado: Dr. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.101,36 (mil, cento e um reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20910-84.2015.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): VALNEI RIBEIRO DE LIMA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Roth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.867,24 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 20799-95.2019.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS, Advogado: Dr. Fernando Schiafino Souto, Agravado(s): MARCUS FERRON ROCHA, Advogado: Dr. Filipe Diffini Santa Maria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.454,97 (mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 20545-13.2019.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DREBES & CIA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Agravado(s): MANOEL JOAO MARQUES RAMOS, Advogado: Dr. Davi Elói Müller, Advogada: Dra. Fernanda Tamiosso da Fontoura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.036,84 (onze mil e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 20383-47.2020.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DANIEL PONZI CARDOSO, Advogado: Dr. Eduardo Haertel Leal, Agravado(s): JMT - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.422,18 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20361-90.2018.5.04.0383 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FRIGORIFICO ZIMMER LTDA, Advogado: Dr. Solange Dias Neves, Agravado(s): TAINARA DOS SANTOS MACIEL, Advogado: Dr. Edson Lopes Zimmer, Advogado: Dr. Marcio Camargo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.992,79 (mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20359-27.2014.5.04.0233 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PERTO S.A. PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO, Advogada: Dra. Angela M. Raffainer Flores, Agravado(s): LUCIANO FRAGA, Advogado: Dr. Pedro Soares Seeger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.884,19 (mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20308-20.2018.5.04.0251 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Rafael de Carvalho Mathias Cassimiro, Agravado(s): DOUGLAS RODRIGUES, Advogada: Dra. Andressa Cristiane Nagildo, Advogado: Dr. Karen Rodrigues Dorneles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.331,95 (três mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20123-91.2016.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ROGER OLIVEIRA BASTOS, Advogado: Dr. Maurício Ricardo Alves, Advogado: Dr. Vicente Walter Machado Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.446,76 (mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12471-44.2016.5.15.0002 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Câmila Venturi, Agravado(s): SIDNEI DE ASSIS CAMPOS, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Stoco, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.593,05 (mil, quinhentos e noventa e três reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11846-62.2017.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCIA CELESTE DE GODOY MOREIRA, Advogado: Dr. Fabio Luis Cortez, Advogado: Dr. Jessica de Mello Affonso, Agravado(s): JPM PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Gilberto José de Camargo, Advogado: Dr. Alex Del Cistia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.335,86 (mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 11814-72.2016.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HEROS PINTO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Henrique de Almeida Carvalho, Agravado(s): DORICA DE FÁTIMA CASSIMIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11630-70.2015.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AVELINO ALVES JUSTO, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Ana Luisa de Souza Correia de Melo Palmisciano, Agravado(s): SEAL INSPECTION & TRAINING LTDA., Advogado: Dr. Joel de Barros Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.161,81 (mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11483-11.2015.5.03.0093 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Batista de Abreu, Agravado(s): JORGE DAMIÃO DA SILVA PINHEIRO, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Trindade Macedo, Advogado: Dr. Wagner Campos Gomes, SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, Advogado: Dr. Arthur Godinho de Lacerda, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Aládio Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada multa de 5% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.386,43 (quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 11464-16.2017.5.03.0099 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO - SINTRAF, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Cristiane Pereira, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.276,43 (três mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado. **Processo: Ag-RRAg - 11441-31.2017.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s): KEYLA SANTANA LOPES, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.342,41 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11400-71.1996.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ARLANXEO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Pedro Pezzini Siqueira de Menezes, Agravado(s): JACI BARBOZA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Norma Sueli de Miranda, Advogado: Dr. João Ricardo Ayres da Motta, Advogado: Dr. Sergio Guilherme Gomes Echternacht, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 836,84 (oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 11366-48.2016.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ODEBRECHT S/A E OUTRA, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Agravado(s): PAULO ROBERTO DUARTE AMORIM, Advogado: Dr. Paula Santiago Pacheco de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.977,58 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11362-14.2015.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIAÇÃO UNIÃO LTDA., Advogado: Dr. Fabio Nunes da Costa, Agravado(s): WELINGTON GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Renato Hernandez Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.709,10 (dois mil, setecentos e nove reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11289-46.2020.5.15.0143 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLEODETE GARCIA DA SILVA, Advogado: Dr. Luis Gustavo Brandini Ballielo, Agravado(s): ADRIANA MILO ZAIA, Advogado: Dr. José Ângelo Zaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.815,26 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11245-35.2016.5.15.0121 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA DE FATIMA IWANAGA SANTANA, Advogado: Dr. Ernani Jose Teixeira da Silva, Agravado(s): ANGELA MARIA NUNES GODOY, BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauri Gonçalves Leite, BOTA FORA ENTULHOS LTDA - ME, COMERCIAL BOTA FORA LTDA - ME, DOUGLAS DA SILVA FRANCISCO, EDNILSON SANTOS REIS, Advogado: Dr. Mauri Gonçalves Leite, FRANCISCO EUCLIDES DE SENA, GLADEMIR CABRAL SOARES, Advogado: Dr. Zildo Eurico dos Santos Sobrinho, JOSE ROBERTO GODOY, LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Priscila Tavares Romanelli Pimenta, MAICON DEKSON DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Mauri Gonçalves Leite, MILTON SANTANA DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Mauri Gonçalves Leite, SOARES & SENA ENTULHOS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.017,31 (seis mil e dezessete reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11039-15.2017.5.15.0047 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Mariana Viana Fraga, Agravado(s): DULCE REGINA ZYCH, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.668,01 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10982-68.2014.5.01.0248 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ, Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Agravado(s): RODRIGO XAVIER BRUNO, Advogado: Dr. Luiz Antônio Kallut do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.920,66 (dois mil, novecentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10974-88.2019.5.15.0034 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JULIANA GOMES PESSANHA, Advogada: Dra. Marcela Mário Tessarini, Advogado: Dr. João Batista Tessarini, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, Advogado: Dr. Fabiano Andrade de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.179,65 (mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Município Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10804-76.2020.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUBENS ANTONIO CLAUDIO, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 194,35 (cento e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10738-11.2016.5.03.0153 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SAL EXPRESS SOLUÇÕES LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Agravado(s): CARGALOC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, ISAMAR TRANSPORTES URGENTES EIRELI, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, JULIANO GUIMARAES TEIXEIRA, Advogada: Dra. Ana Carolina Petit Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Recorrente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 15.326,85 (quinze mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10700-47.2019.5.15.0092 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): BRUNA TUANY DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.284,73 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10681-35.2019.5.18.0261 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): FABIO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Henrique Simão Gomes Taveira, ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.422,30 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10606-57.2018.5.15.0085 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Pamela Vargas, Advogado: Dr. Rogério Bertolino Lemos, Agravado(s): NELSON JARA - ME, Advogado: Dr. Nestor José de França Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10492-73.2016.5.15.0058 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Bruna de Mello, Agravado(s): LEOMAR ALVES AMARAL, Advogado: Dr. Henrique Teixeira Rangel, Advogado: Dr. Telmo Gilciano Grepe, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10488-67.2017.5.03.0112 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, JULIANA DOS SANTOS GOMES, Advogado: Dr. Ernani Cirino Dainez, Advogada: Dra. Izabel Cristina Cordeiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.444,43 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada Exequente. **Processo: Ag-RRAg - 10394-90.2017.5.03.0057 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Advogada: Dra. Cláudia Magalhães Souza, Agravado(s): MARIA DE LOURDES ESMERALDINA, Advogado: Dr. Magda Pereira Santos, Advogado: Dr. Mariana Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.234,35 (mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR -**



10282-18.2021.5.03.0143 da 3ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, MAIRA ALVES AQUILES, Advogado: Dr. Junia Fernanda Dourado Cimino, Advogado: Dr. Gustavo Neves Antunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 672,24 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10266-83.2017.5.03.0182 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GLEICE FRANÇA BONFIM, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Advogada: Dra. Márcia Costa Barony, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Gustavo Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10265-76.2019.5.15.0091 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VARANDA REALTY CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Danilo Meiado Souza, Advogado: Dr. Thiago Manuel, Agravado(s): EVERTON CLAROS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Williana de Fátima Oja, Advogada: Dra. Flávia Piton Thomazella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.281,71 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10243-18.2019.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, RIO PIRACICABA, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICAPA E MATIPÓ, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.643,51 (quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10211-19.2021.5.18.0007 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AREDIO CANEDO BAHIA, Advogado: Dr. Rafael Almeida Oliveira, Agravado(s): FRANCIELLY CRISTINY DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves Branquinho, Advogado: Dr. Valeria de Oliveira Torres Gonçalves, Advogado: Dr. Ayna Karolina da Costa Barros, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.088,43 (mil, oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10204-42.2021.5.15.0029 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SOLANGE SIMAO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Silmara Aparecida Salvador, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MONTE ALTO, Procuradora: Dra. Ângela Mascarenha da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.484,04 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10168-95.2016.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Luis Carlos Cordova Burigo, Agravado(s): TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Maurício do Nascimento Neves, Procurador: Dr. Mauricio do Nascimento Neves, TREVILIN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. Gabriel Nogueira Camargo Pinto, patrono da parte TREVILIN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRAS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10161-15.2021.5.03.0070 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA GENOVEVA DE PAULA, Advogado: Dr. Rubia de Souza Pinto Cassini, Advogado: Dr. Joventil da Silva Sena, Agravado(s): BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rinaldo César da Silva Duarte, FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Juliana Mello Vieira, NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Mentor de Souza Couto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.024,67 (nove mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 10112-47.2020.5.15.0046 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): ANE CAROLINE BERTOLINE MAXIMIANO, Advogado: Dr. Douglas Benevenuto Silva, Advogado: Dr. Douglas dos Santos Bernardes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo, no tocante à indenização por danos morais e ao respectivo quantum indenizatório; e; II - negar provimento ao agravo, quanto ao percentual arbitrado aos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicando à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada, ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 858,81 (oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10059-06.2014.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOAO BATISTA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Agravado(s): ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 544,84 (quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1451-72.2011.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SIFCO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Agravado(s): JOAO XAVIER DA ROCHA, Advogada: Dra. Sandra Bianchini Medeiros Barbosa, Advogado: Dr. Rita Carolina C. Lotierzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.183,96 (três mil, cento e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1322-57.2016.5.19.0061 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Andrea Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Virgínia de Araújo Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.534,41 (sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1321-80.2012.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARILEIDE CARNEIRO NUNES PIMENTEL MARINS E OUTROS, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nilton Antonio de Almeida Maia, Advogado: Dr. João Paulo Cursino Pinto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.436,90 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiários da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1292-08.2013.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): IOLANDA RODRIGUES DE CASTRO, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): PRADO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Gustavo de Oliveira Barretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.362,57 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1241-46.2019.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): THIAGO MARTINS KEMPIN, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Advogado: Dr. Gabriel Porcaro Brasil, Agravado(s): GALÁXIA MARÍTIMA S.A., Advogado: Dr. Monica de Queiroz Pimpao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 816,73 (oitocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ARR - 1071-10.2016.5.17.0121 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI, Advogado: Dr. Alécio Jocimar Fávares, Advogado: Dr. Brian Cerri Guzzo, Agravado(s): DIONES BARCELOS DE MATOS, Advogado: Dr. Hernane Silva, Advogado: Dr. Huerlison Antônio Raymundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.021,59 (três mil e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 978-80.2015.5.05.0003 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): MESSIAS ALMEIDA MATOS, Advogado: Dr. Luis Carlos Souza Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cruz Mello da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.241,95 (quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 702-67.2012.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, Agravado(s): ANA MARIA ALVES DOS SANTOS LOJO, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.907,81 (dois mil, novecentos e sete reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 665-18.2018.5.09.0096 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Felipe da Paixão Tainski, Advogado: Dr. Carlos Arauz Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ferreira, Agravado(s): CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA QUEIROZ, Advogado: Dr. Alysso Burko Chicalski, Advogado: Dr. Luiz Felipe Vitorassi Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.783,96 (seis mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 639-43.2013.5.15.0091 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Agravado(s): MARCELO CAVALCANTE DOURADO, Advogado: Dr. Marcos Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.253,47 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 397-50.2020.5.12.0050 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PAULA KRUGER DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Jeferson Cabral Martins, Advogado: Dr. Clarissa Ribas Dambros, Advogado: Dr. Juliano dos Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Berns, Advogada: Dra. Gisele Beatriz Fabris, Advogado: Dr. Juliano de Souza Zaquello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 188-39.2019.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ, Advogado: Dr. Vinicius Medeiros Arena da Costa, Agravado(s): ROSANE CARDOSO, Advogado: Dr. Joélcio Flaviano Niels, Advogado: Dr. Ismael Martinez Filho, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: Ag-AIRR - 182-13.2021.5.12.0059 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): THIAGO DE SOUZA, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Agravado(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S. A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.695,42 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 153-11.2018.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NOSSA SENHORA DA VITORIA TRANSPORTE LTDA, Advogado: Dr. Patrick Diego Dias da Silva Cavalcante Coutinho, Agravado(s): JOAO PEDRO DE JESUS LEITE, Advogado: Dr. James Fontes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: Ag-AIRR - 91-97.2021.5.23.0096 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): JETHER SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.674,60 (mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 50-16.2019.5.08.0130 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): FRANCISCO ETEVALDO GOMES PEREIRA, Advogado: Dr. Ramon Silva de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 26.877,23 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado; e II - indeferir o pleito de majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono do Reclamante, constante em contrarrazões ao agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 48-19.2019.5.12.0006 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARINA PEREIRA TEIXEIRA DAMIAN, Advogada: Dra. Norma Maria de Souza Fernandes Martins, Agravado(s): CONSTRUTORA DAMIAN EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Norma Maria de Souza Fernandes Martins, RAFAEL VIEIRA, Advogada: Dra. Julian das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 672,10 (seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol Agravado Exequente. **Processo: Ag-RR - 27-81.2016.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, Procurador: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Agravado(s): CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB E OUTRO, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Aquile Anderle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Demandante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 60,82 (sessenta reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 24-13.2021.5.20.0001 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrao Frota, Agravado(s): ROSILENE PIMENTEL SANTOS RANGEL, Advogada: Dra. Maria do Carmo Deda Chagas de Melo, Advogado: Dr. Antônio Márcio Macedo Fontes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 10.199,96 (dez mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 8-27.2018.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESPÓLIO de PAULO ROBERTO VICENTE CASTIGLIONI, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.213,29 (mil, duzentos e treze reais e vinte e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 3-12.2021.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(s): JOSEFA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Washington Andrade do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.793,94 (mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: ARR - 1001027-41.2018.5.02.0211 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): RAIMUNDO DE ARAUJO SANTANA, Advogada: Dra. Roselei de Fátima Gonçalves, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A., Advogado: Dr. Marcia Martins Miguel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em razão da intranscendência do apelo; II - reconhecida a transcendência política, conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 5º, XXXV, da CF, conforme o entendimento do STF proferido na ADI 5.766; e III - dar provimento parcial ao recurso de revista do Reclamante, apenas para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação ou em outra, permanecendo a condenação obreira no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, pela Reclamada, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: AIRR - 1001677-91.2019.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s): CONSORCIO TREVO AMBIENTAL, Advogada: Dra. Vaneska Gomes, ROLANDO MANUEL NDILO, Advogado: Dr. Thiago de Carvalho Pradella, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001280-76.2021.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fabio Fernando Jacob, Agravado(s): ROSIMEI GOES DE OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001076-31.2020.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CATARINA ANDRADE LIMA, Advogado: Dr. Sandra Gomes da Cunha Bartholomeu, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Custódio Pereira, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Advogada: Dra. Daniela de Freitas, COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. Jorge Hissahi Hori, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000991-15.2021.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Mazzillo, Agravado(s): MONITORE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Madeira Furlaneti, REINALDO DIAS MIRANDA, Advogado: Dr. Marcílio Leite Filho, Advogado: Dr. Marli Martins da Silva Assad de Mello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000826-13.2020.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, WILSON ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000494-39.2020.5.02.0720 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Agravado(s): ELIANA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Maria Luiza Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Elisângela dos Santos de Jesus Brandao, INSTITUTO CASA DA ARVORE - RAIZES DA VIDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000337-59.2021.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): INSTITUTO CELINA GASPERINE, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, TATIANE SOARES VEIGA, Advogado: Dr. Ana Rita de Souza Bertoletti, Advogado: Dr. Rosemeire Tedesco Pincela da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 153640-96.2003.5.01.0282 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAEP, Procuradora: Dra. Paula Novais Ferreira Mota Guedes, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ RAMOS FIGUEIREDO, Procuradora: Dra. Rita de Cássia Navarro de Oliveira Almeida, COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA., Advogado: Dr. Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 25260-61.2019.5.24.0021 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DOURADOS, Advogado: Dr. Leonardo Lopes Cardoso, Agravado(s): DENISE CARDOSO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MACHADO, Advogado: Dr. Paul Oserow Júnior, DOURASER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EIRELI, Advogada: Dra. Andréa de Liz Santana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Dourados, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 24157-60.2019.5.24.0072 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GERSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA, Advogado: Dr. Vanderlei José da Silva, Advogada: Dra. Daniele de Almeida Martins Costa, Agravado(s): ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Tatiana Taschetto Porto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20833-61.2019.5.04.0123 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília da Silva Furtado, Agravado(s): EDUARDO VARGAS SOARES, Advogado: Dr. Vanessa Enderle Bohns, SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA., Advogada: Dra. Cristina Mackmillan Velasque, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20195-15.2020.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Agravado(s): DALTON MINOSSI FARIAS, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ana Paula Keunecke Machado, PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Deborah Conceição de Paula, patrona da parte DALTON MINOSSI FARIAS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 11027-63.2020.5.03.0068 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MURIAÉ, Advogado: Dr. Luís André de Araújo Vasconcelos, Advogado: Dr. Luciano Luiz Bandeira de Melo, Agravado(s): ESTACIO SANTIAGO SEGURANCA LTDA - ME, Advogado: Dr. Fernando de Souza Bastos, LUIZ CARLOS TORRES PEREIRA, Advogado: Dr. Fabiano de Mello Barbosa, Advogado: Dr. Alvaro Coimbra do Carmo Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10981-19.2020.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ROBERTO RODRIGUES CAMPINA, Advogado: Dr. Monica de Souza Almeida, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: AIRR - 1059-93.2020.5.17.0011 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): CRISTINE MACIEL DE CASTRO E OUTRAS, Advogado: Dr. Felipe Abdel Malek Vilete Freire, Advogado: Dr. Bruno Dall Orto Marques, Advogado: Dr. Rafael Feitosa da Mata, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 942-06.2020.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): AURENICE GONCALVES GALVAO, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Advogado: Dr. Irair Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Gabriel Medeiros Meira, INSTITUTO CULTURAL, EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL - ICEP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União (PGF), com base em violação de súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 372-62.2018.5.05.0192 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Agravado(s): BP ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Mayara Mota de Lucena, CARLOS FERREIRA GUERRA, Advogado: Dr. Danillo Torres de Amorim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Estadual de Feira de Santana, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 186-45.2021.5.21.0012 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Procurador: Dr. Victor dos Santos Maia Matos, Agravado(s): ATHOS ASSESSORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodolfo Dias Alves, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E EM ATIVIDADES SIMILARES DE MOSSORÓ, Advogado: Dr. Francisco Gervasio Lemos de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - em relação à ilegitimidade passiva ad causam do Município Reclamado, negar provimento ao seu agravo de instrumento, dada a intranscendência da causa; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Mossoró, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 94-91.2021.5.21.0004 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE MACAIBA, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Santos Dantas, Agravado(s): ANTONIO ANSELMO DE LIMA, Advogada: Dra. Luanda Flora Bezerra de Azevedo Almeida, TCL LIMPEZA URBANA LTDA., Advogado: Dr. Mário Negócio Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Macaíba, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 57-43.2021.5.21.0011 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Agravado(s): FRANCISCO JEOVA MUNIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso de Paula Santiago, Advogado: Dr. Cairo Pascoal Tavares, G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Naerton Soares Neri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20280-07.2020.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Recorrido(s): JOSE ALAN PORTO, Advogado: Dr. Gustavo André Brochado de Mello, Advogado: Dr. Alexandre Nasi de Azevedo, Advogada: Dra. Carolina Nasi de Azevedo, LATINA TELECOM LTDA - EPP, VANIN TELECOMUNICACOES LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE COOPERAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada CLARO S.A. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 12311-35.2015.5.15.0008 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDECELMA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernanda Guaraty Garcia, Recorrido(s): MUNICIPIO DE IBATE, Procurador: Dr. Antônio Ricardo Moço, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008", por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 50% em relação às horas trabalhadas em sala de aula além do limite de 2/3 da carga horária, conforme se apurar em liquidação. Invertido o ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), atribuídas ao Reclamado, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, ora arbitrado à condenação, das quais está isento. **Processo: RRAg - 1001556-87.2019.5.02.0708 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): RAKE & RAI TELECOMUNICACOES LTDA, Advogada: Dra. Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIEL LUIZ FRANCISCO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT e com base na transcendência política; II - dar provimento parcial ao recurso de revista patronal, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais para condenar o Obreiro ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: RRAg - 100991-05.2020.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRE RODRIGUES MARIANO, Advogada: Dra. Vanessa da Conceição Silveira, Advogada: Dra. Nargela Aniger Nascimento dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Detran-RJ, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Detran-RJ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10411-91.2015.5.03.0059 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Agravante(s) e Recorrido(s): TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Paula Karena Felice de Sales, Agravado(s) e Recorrido(s): EDSON ROBERTO GANDES DE SOUZA, Advogada: Dra. Mírian de Azevedo Gomes Fraga, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da ECT, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RRAg - 450-81.2011.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): QUALITY IN TABACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Agravado(s) e Recorrido(s): CONGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Mariana Guedes Guimarães Ladeira, MARCELLO ARAUJO DOS SANTOS, MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA, NEW FICET INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Advogada: Dra. Renata Ferreira Vieira de Almeida da Silva, SUELY FERREIRA SALGADO, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e por violação do art. 5º, XXII, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e reconhecer a ausência dos elementos caracterizadores do grupo econômico, com a consequente exclusão da responsabilidade solidária da ora Recorrente. **Processo: RR - 1002181-30.2019.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Recorrido(s): ALINE CARVALHO DA ROCHA SILVA, Advogado: Dr. Edson Akira Sato Rocha, ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA FILOMENA E OUTRA, Advogado: Dr. Heron Viana da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001539-16.2019.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA, GIOVANO CONE GARCIA, Advogado: Dr. Anderson Monteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001136-10.2020.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Recorrido(s): MARISA JOANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carmem Lilian Calvo Bosque, Advogado: Dr. Karina Bellintani Gutierrez, RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001126-81.2018.5.02.0317 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Recorrido(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, MARIA DE LOURDES HERNANDES GONCALVES, Advogado: Dr. Neide Maria Monteiro, Advogado: Dr. Cláudio Lanson Colombi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restabelecendo a sentença, no particular, ainda que por fundamentos diversos. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000762-76.2019.5.02.0252 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): EDENILSON MILITAO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carolina Alcântara da Silva Marques, EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Maria Regina Brunelo Segre, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000281-59.2019.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Cristiane Zambelli Caputo, Recorrido(s): ABRIL MULTISERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI, MARIA NEUZA MOREIRA NOVAIS, Advogado: Dr. Alexandre Andreozza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

subsidiária, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100089-62.2020.5.02.0086 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): ASSOCIACAO LUZ DO AMANHA, BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Alexandre Bittencourt Amui de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101192-10.2018.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Recorrido(s): ANA PAULA GABILAN LOPES, Advogado: Dr. Elivelto Souza Felix, RENACOOOP - RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Advogado: Dr. Adriana Lourenco Domingues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Mesquita, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicadas as discussões em torno da nulidade do acórdão regional por ausência de intimação da pauta de julgamento, da abrangência da responsabilidade e dos juros. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101049-06.2017.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): MISEL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, WELLINGTON DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Iara Cristina D Andrea, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100331-06.2020.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): DANIELLE CRISTINA DINATO OLIVEIRA PEREZ, Advogada: Dra. Lilian de Melo Muller, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21772-55.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Recorrido(s): MARIA LUIZA PADILHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, PHOENIX MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o exame do tema remanescente (multa do art. 467 da CLT). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21724-81.2016.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRAS, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, J. M. GUIMARÃES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Fernandez, MARCIO DERZETE DE MORAES, Advogado: Dr. Michele Martins Stuart, Advogada: Dra. Geonice Pereira Bornhausen, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista dos 3ª, 4º e 5ª Reclamados, para afastar a responsabilidade subsidiária da Cientec Ciência e Tecnologia Ltda., do Estado do Rio Grande do Sul e da Corag Companhia Rio Grandense de Artes Gráficas. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21628-65.2017.5.04.0211 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): DANIELA CRISTINA VEDROY, Advogado: Dr. Eliane Regina Rodrigues Raimondi, ONDREPSB RS - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Norma Beatriz de Oliveira Brito, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21362-63.2017.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Eduardo Henrique Alves Garcez, Recorrido(s): ANGELITA APARECIDA LEAL STACHELSKI, Advogado: Dr. Fernando Barretti, CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento aos recursos de revista dos 2º e 3º Reclamados, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20640-83.2018.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO E ACAO SOCIAL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): IRIA MARIA MENDES BORGES, Advogado: Dr. Thiago Barbosa Azambuja, MEGASUL-GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20546-40.2019.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Advogado: Dr. Patrícia Cipriani Comin, Advogada: Dra. Greice Maria Feiten, Recorrido(s): FABIANE JULIETA SILVEIRA, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20164-06.2017.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogado: Dr. Carolina Kern Lopes, Advogada: Dra. Carla Francine Morais D`Angelo, Advogado: Dr. Éverton Luís Corrêa da Silva, Recorrido(s): CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA., MAURO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

questionamento. **Processo: RR - 20077-48.2021.5.04.0522 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Lourenço Marchionatti, Recorrido(s): MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA - ME, Advogado: Dr. Eduardo Nei Félix, Advogado: Dr. Alexandre Pienis, Advogada: Dra. Simone Borges, SUZANA MEIRELLES, Advogado: Dr. Tarik Rechden Potter, Advogado: Dr. Filipe Carvalho da Rosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política, violação do art. 5º, II, da CF e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, na exegese que receberam do Pretório Excelso no precedente vinculante do STF no RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16826-39.2017.5.16.0001 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Valdênio Nogueira Caminha, Recorrido(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, MARIA FRANCISCA PEREIRA CARVALHO, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Rayssa Ferreira Cantanhede, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12641-94.2017.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Mônica Luiza Viegas Rodrigues, Recorrido(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, ELVIS DE OLIVEIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Erika Regina Teixeira Drumond Lara, Advogado: Dr. Deyvid Richer Lara, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade Estadual de Campinas.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11709-65.2019.5.15.0085 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Recorrido(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, SANDRA FERREIRA GOMES, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espirito Santo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11509-82.2015.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Dr. Marina Novellino Valverde, Recorrido(s): F. C. SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME, Advogado: Dr. Carlos Orlando Ribeiro Seabra Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, JOAO LUIS RANGEL DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Pedro Henrique Polola Quintiliano, PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogada: Dra. Flavia Safadi Ubaldo, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331 do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da 4ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência das horas extras. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11276-46.2019.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Recorrido(s): FLAVIO GIMENEZ ALEGRIA, Advogado: Dr. Paulo Sergio Bobri Ribas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Advogado: Dr. Vera Lucia Correa, Advogado: Dr. Laiandra Souza Nishiyama Ribas, Advogado: Dr. Jose Antonio de Queiroz, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restabelecendo a sentença, no particular. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11144-73.2019.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): JLA ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Cristina Mancuso Figueiredo Sacone, LEILA MARTINELI DE SOUZA, Advogado: Dr. Richard Alves Comotti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10369-04.2019.5.15.0080 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Procurador: Dr. Rafael Sodre Ghattas, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Recorrido(s): MARCIA REGINA DE CARVALHO SANT ANNA MEDINA, Advogado: Dr. Ana Paula Coelho Dourado Figueiredo, RGS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogada: Dra. Mônica Regina Camargo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10308-97.2020.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): ADELI BELARMINO DE SOUSA, Advogado: Dr. Sílvio Luiz da Silva Sevilhano, Advogado: Dr. Bruno dos Santos Toledo, SEITON INDUSTRIAL EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10166-28.2020.5.18.0111 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS, Procuradora: Dra. Walkíria Maria de Souza Rego, Procurador: Dr. Bruno César Maciel Braga, Recorrido(s): ANISIA DE JESUS BARBOSA, Advogado: Dr. Flávio Roberto Petla Logstadt, Advogado: Dr. Ademir Adão de Lima Neto, Advogado: Dr. Angela Rodrigues Cabral, CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Matheus Cury Sahão, Advogado: Dr. Thiago Moreira de Souza Sabiao, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal do Goiás, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10120-36.2020.5.15.0139 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Recorrido(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS CAMPOS, Advogado: Dr. Flávio Henrique de Carvalho Plácido, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da União, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1607-18.2017.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Gianni Vaneska Gatti Felix, Recorrido(s): ARIANE PEREIRA VITOR GOMES, Advogado: Dr. Rodrigo Alcini Rodrigues, TEC-PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 937-92.2016.5.06.0313 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ELETROMECÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S.A. - CENEGED, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, JOHANES DIONÍZIO DA SILVA, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, por violação do art. 97 da CF, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a CELPE, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 797-40.2017.5.11.0101 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Recorrido(s): ADENILSON DOS SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Yana Barreto Cerdeira, G B DA ROCHA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do IFAM, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 776-81.2020.5.13.0011 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Recorrido(s): CILEIDE DA SILVA MOREIRA, Advogada: Dra. Fernanda Morais Diniz Félix Freitas, Advogado: Dr. Erli Batista de Sá Neto, NUTRYMAX ALIMENTOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Paraíba, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 714-73.2021.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo Tadeu dos Santos, NAYARA BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 444-05.2017.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): KABALA ALIMENTOS EIRELI, VALDO DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Transpetro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 374-17.2019.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Recorrido(s): GILSON DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Mariana de Assis Figueiredo, Advogado: Dr. Marcio Vita do Eirado Silva, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Serra Silva Júnior, Advogada: Dra. Taíse Macêdo Reis, Advogada: Dra. Mariana de Carvalho Melo, JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Flávia Pias de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicada a análise dos temas das verbas rescisórias, das multas dos arts. 467 e 477 do TST, das multas normativas, dos honorários advocatícios e da gratuidade de justiça atribuída ao Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 351-59.2019.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): ALESSANDRO MACHADO SOUZA, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Mariana de Assis Figueiredo, Advogado: Dr. Silas Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Renan de Oliveira Vieira, Advogado: Dr. Marcio Vita do Eirado Silva, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Serra Silva Júnior, Advogada: Dra. Taíse Macêdo Reis, Advogado: Dr. Giovanna de Vasconcelos Antonelli, JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 307-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

89.2020.5.09.0126 da 9ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Recorrido(s): IRENE RODRIGUES AREND, Advogado: Dr. Jaecler Massoni, M. C. A. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF, em face dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno das demais matérias suscitadas no apelo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 244-73.2020.5.11.0008 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Recorrido(s): MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA CUNHA - ME, ROMILDO MARQUES DA SILVA, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 171-02.2021.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Fábio Cavalcante de Araújo, Advogada: Dra. Fabiana Patrícia Almeida de Moraes, Advogado: Dr. Tulio Tito Pellegrini, Recorrido(s): PATRICIA HENRIQUES DE MENDONCA SIMOES, Advogado: Dr. João Esberrad Beltrão Lapenda, Advogado: Dr. Keyla Freire Ferreira, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência política do apelo quanto à gratuidade de justiça e aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), conhecer do recurso de revista do Reclamado, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação dos arts. 790, §§ 3º e 4º, e 791-A, ambos da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o benefício da gratuidade de justiça da Reclamante e restabelecer a sentença de Origem quanto à condenação da Obreira ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% do valor atualizado da causa. **Processo: RR - 74-64.2015.5.05.0131 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Procurador: Dr. Maria Clara Araújo Dantas do Bomfim, Procurador: Dr. Renan Machado Lima, Procurador: Dr. Nungi Santos e Santos, Recorrido(s): ACMAV ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Advogado: Dr. Danilo Figueredo dos Santos, SEBASTIANA ALVES CARNEIRO, Advogado: Dr. Herminalvo Emanuel Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Marilena Galvao Barreto Tanajura, Advogado: Dr. Sergio Bastos Paiva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município de Camaçari, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 47-38.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogada: Dra. Anne Louyse Gomes Souza, Recorrido(s): LUIZ SEVERINO DA SILVA, Advogada: Dra. Kelná Mara Carmo Oliveira Dias, TERRAL CONSTRUTORA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Antônio Batista Gomes Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 8-29.2019.5.06.0192 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., RAFAEL NOBREGA DE ARAUJO, Advogada: Dra. Brunna Carolina de Araújo Teixeira, Advogada: Dra. Helen Lúcia de Jesus Tavares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do seu recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Transpetro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11002-92.2019.5.15.0022 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fábio Padovani Tavolaro, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): WANDERLEI SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Luciana Selber Barioni, Advogado: Dr. Josias Fussi Veloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de fundamentação. **Processo: Ag-AIRR - 11204-37.2017.5.03.0131 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA., Advogada: Dra. Carolina Tupinambá Faria, Advogado: Dr. Thiago Demas Rezende, Advogado: Dr. Lelida Cordeiro Tavares, Advogado: Dr. Jessica Lourenco Silva, Agravado(s): CARLOS ROBERTO DA CUNHA, Advogado: Dr. Rafael Souza de Faria, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Carolina Tupinambá Faria, patrona da parte VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 1235-36.2012.5.02.0087 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): MICKAEL ISRAEL MALKÁ, Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire, Advogado: Dr. Anne Caroline Gomes Lins, Decisão: por ausência de quorum regimental, em virtude do impedimento da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, retirar o processo de pauta. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma